

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ATA DA REUNIÃO Nº 383 DO COMITÊ DE PESSOAS
INICIADA E CONCLUÍDA EM 19-3-2026

Aos dezanove dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, realizou-se, por intermédio de comunicação eletrônica, com encerramento da votação às vinte e uma horas e vinte e sete minutos, a reunião extraordinária nº 383 do Comitê de Pessoas do Conselho de Administração da Petrobras (COPE ou Comitê), convocada às doze horas e quatro minutos deste mesmo dia, com o objetivo de:

- (i) avaliar e emitir parecer, enquanto Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da Petrobras (COPE/CELEG), ao Conselho de Administração e, posteriormente, aos acionistas, acerca do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações, nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.303/2016, do artigo 21 do Decreto nº 8.945/2016, do Estatuto Social e da Política de Indicação dos Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal (Política de Indicação), no que se refere às indicações da União Federal, acionista controladora da Companhia; e
- (ii) manifestar-se, quanto ao enquadramento ou não dos candidatos nos critérios de independência, nos termos (ii.a) do §5º do artigo 18 do Estatuto Social da Petrobrasⁱ; e (ii.b) da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 80/2022, respeitando-se o critério mais rigoroso, em caso de divergência entre as regras, conforme orientação emitida pelo Jurídico da Companhiaⁱⁱ.

Os candidatos abaixo foram objeto das análises constantes dos **itens i e ii** da ordem do dia da presente reunião:

1. Sr. Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis - indicado como membro do Conselho de Administração por acionista minoritário detentor de ações ordinárias para eleição pelo processo de votação em separado;

ⁱ§5º- O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 40% (quarenta por cento) de membros independentes, incidindo este percentual sobre o número total de Conselheiros de Administração, sendo que os critérios de independência deverão respeitar os termos do art. 22, §1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, do art. 36, §1º, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e do Regulamento do Nível 2, respeitando-se o critério mais rigoroso, em caso de divergência entre as regras”.

ⁱⁱ Assessoria Jurídica PJUR-00004675-2024, de 27-2-2024.

2. Sr. Fabio Henrique Bittes Terra - indicado como membro do Conselho de Administração pelo acionista controlador;
3. Sr. Benjamin Alves Rabello Filho - indicado como membro do Conselho de Administração pelo acionista controlador; e
4. Sr. Ricardo Baldin - indicado como membro do Conselho de Administração pelo acionista controlador.

O Comitê registrou que, nos casos em que atua como CELEG, sua opinião se destina a auxiliar o Conselho de Administração da Petrobras e os acionistas da Companhia, competindo aos acionistas, reunidos em Assembleia Geral, o juízo de conveniência e oportunidade de eleger ou não cada um dos indicados, avaliar todas as habilidades necessárias ao cargo pretendido, bem como o enquadramento ou não dos candidatos nos critérios de independência legalmente estabelecidos.

Participaram dessa reunião, em consonância com o item 2.1.2.1 do Regimento Interno do COPEⁱⁱⁱ, como membros do COPE/CELEG e com direito a voto, o Membro Externo do COPE e Presidente deste COPE/CELEG Fabio Veras de Souza, o Membro Externo do COPE Arthur Cerqueira Valério e o Membro Externo do Comitê de Auditoria Estatutário da Petrobras (CAE) Newton de Araujo Lopes. O Membro Externo do COPE José Affonso de Albuquerque Netto não participou desta reunião por razões justificadas.

Ademais, nos termos do item 2.1.1 do Regimento Interno do COPE^{iv}, foi convidado para a presente reunião o Conselheiro de Administração Aloísio Macário Ferreira de Souza, eleito pelo processo de voto múltiplo pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias, não tendo, entretanto, participado. Vale mencionar que a participação dos Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias ou preferenciais é facultativa, nos termos do referido Regimento Interno. Os Conselheiros de Administração Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis, eleito em separado pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias, e José João Abdalla Filho, eleito pelo processo de voto múltiplo pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias, não foram convidados para a presente reunião, uma vez que concorrerão ao cargo de

ⁱⁱⁱ “2.1.2.1. Na hipótese prevista no item 2.1.2, caso não seja alcançado o quórum mínimo de 3 (três) membros no Comitê, o membro externo do Comitê de Auditoria Estatutário deverá ser convocado, desde que este não se enquadre na hipótese descrita no item 2.1.2 e que atenda aos requisitos legais e corporativos.”

^{iv} 2.1.1. Caso tenham interesse, os Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias ou preferenciais poderão participar das análises das matérias constantes do item 4.1, subitem “a.2”. Para tanto, estes Conselheiros deverão ser convidados para as respectivas pautas, cabendo-lhes exercer voto de qualidade nas deliberações em que estiverem presentes. (...)

4.1. Cabe ao Comitê:

a. quanto à indicação e sucessão: (...)

a.2. auxiliar os acionistas, opinando sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações daqueles indicados para membros do: (i) Conselho de Administração; e (ii) do Conselho Fiscal da Petrobras;”.

Conselheiro de Administração na próxima Assembleia Geral Ordinária de Acionistas da Companhia.

Insta esclarecer que, ainda em atenção ao disposto no item 2.1.2 do Regimento Interno do COPE^v, o Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Renato Campos Galuppo e o Conselheiro de Administração e Membro do COPE Jerônimo Antunes não participaram das discussões e deliberações da presente reunião, uma vez que concorrerão ao cargo de Conselheiro de Administração na próxima Assembleia Geral Ordinária de Acionistas da Companhia.

Considerando a regra do §2º, do artigo 21, do Decreto nº 8.945/2016, esta ata será lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive das dissidências e dos protestos, e observará o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), estando os documentos que subsidiaram a análise do Comitê arquivados na Companhia.

O COPE/CELEG registrou que busca realizar sua análise com imparcialidade e impessoalidade, em observância ao seu dever de diligência, de forma técnica e respeitosa com todo e qualquer indicado.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, passou-se para as análises constantes da ordem do dia desta reunião, nos seguintes termos.

1. Sr. Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis - indicado como membro do Conselho de Administração por acionista minoritário detentor de ações ordinárias para eleição pelo processo de votação em separado

(i) Avaliação do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.303/2016, do artigo 21 do Decreto nº 8.945/2016, do Estatuto Social e da Política de Indicação:

Consideradas todas as análises, a fim de auxiliar o Conselho de Administração e, posteriormente, os acionistas no processo de eleição do indicado como membro do Conselho de Administração da Petrobras, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação, considerando ainda: (i) os procedimentos pertinentes; (ii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação e os respectivos documentos

^v “2.1.2. Na atribuição prevista no item 4.1, subitem “a.2”, os membros do comitê que estiverem concorrendo à eleição para o Conselho de Administração da Petrobras não poderão participar das discussões e deliberações.”

comprobatórios apresentados; e (iii) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacitação e Gestão (BCG), o **COPE** opinou que o indicado **Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis** preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016, no Estatuto Social da Companhia e na Política de Indicação da Petrobras, bem como não incorre em suas vedações para que seja eleito **Conselheiro de Administração**.

Outrossim, o Comitê recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, se resguarde, sempre e a qualquer tempo, das situações de potencial conflito de interesses; adote as providências necessárias para que a sociedade em que possui participação societária não preste serviço à Petrobras, além de fornecedores, clientes e concorrentes da Companhia; abstenha-se de praticar qualquer ato, no âmbito da Petrobras ou das organizações em que atua, que esteja relacionado aos interesses de ambas as partes envolvidas; e abstenha-se de atuar, enquanto advogado ou sócio de escritório de advocacia, no patrocínio de causas em que a Petrobras, fornecedores, clientes e concorrentes da Companhia figurem como parte.

(ii) Enquadramento ou não nos critérios de independência (ii.a) do §5º do artigo 18 do Estatuto Social da Petrobras e (ii.b) da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 80/2022:

Considerando (i) que o indicado se declarou **Conselheiro de Administração Independente** à luz do §5º do artigo 18 do Estatuto Social da Petrobras, que leva em conta, para fins de independência os critérios contidos nos artigos 22, §1º, da Lei nº 13.303/2016; 36, §1º, do Decreto nº 8.945/ 2016 e no Regulamento do Nível 2; e (ii) que o indicado se declarou **Conselheiro de Administração Independente**, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 80/2022, com base nas declarações do indicado arquivadas na sede da Companhia, o **COPE se manifestou quanto ao enquadramento do Sr. Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis como Conselheiro de Administração Independente**.

2. Sr. Fábio Henrique Bittes Terra - indicado pelo acionista controlador como membro do Conselho de Administração

(i) Avaliação do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.303/2016, do artigo 21 do Decreto nº 8.945/2016, do Estatuto Social e da Política de Indicação:

Consideradas todas as análises, a fim de auxiliar o Conselho de Administração e, posteriormente, os acionistas no processo de eleição do indicado como membro do

Conselho de Administração da Petrobras, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação, considerando ainda: (i) os procedimentos pertinentes; (ii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação e os respectivos documentos comprobatórios apresentados; e (iii) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacitação e Gestão (BCG), **o COPE opinou que o indicado Fábio Henrique Bittes Terra preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016, no Estatuto Social da Companhia e na Política de Indicação da Petrobras, bem como não incorre em suas vedações para que seja eleito Conselheiro de Administração.**

Outrossim, o Comitê recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, se resguarde, sempre e a qualquer tempo, das situações de potencial conflito de interesses e abstenha-se de praticar qualquer ato, no âmbito da Petrobras ou das organizações em que atua, que esteja relacionado aos interesses de ambas as partes envolvidas.

(ii) Enquadramento ou não nos critérios de independência (ii.a) do §5º do artigo 18 do Estatuto Social da Petrobras e (ii.b) da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 80/2022:

Considerando (i) que o indicado se declarou Conselheiro de Administração Independente à luz do §5º do artigo 18 do Estatuto Social da Petrobras, que leva em conta, para fins de independência os critérios contidos nos artigos 22, §1º, da Lei nº 13.303/2016; 36, §1º, do Decreto nº 8.945/ 2016 e no Regulamento do Nível 2; e (ii) que o indicado se declarou Conselheiro de Administração NÃO Independente, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 80/2022, com base nas declarações do indicado arquivadas na sede da Companhia, **o COPE se manifestou quanto ao enquadramento do Sr. Fábio Henrique Bittes Terra como Conselheiro de Administração NÃO Independente.**

3. Sr. Benjamin Alves Rabello Filho - indicado pelo acionista controlador como membro do Conselho de Administração

(i) Avaliação do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.303/2016, do artigo 21 do Decreto nº 8.945/2016, do Estatuto Social e da Política de Indicação:

Consideradas todas as análises, a fim de auxiliar o Conselho de Administração e, posteriormente, os acionistas no processo de eleição do indicado como membro do Conselho de Administração da Petrobras, avaliando o cumprimento dos requisitos e

impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação, considerando ainda: (i) os procedimentos pertinentes; (ii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação e os respectivos documentos comprobatórios apresentados; (iii) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacitação e Gestão (BCG); e (iv) os esclarecimentos adicionais prestados pelo Jurídico por meio da Assessoria Jurídica PJUR-00008456-2024 em relação à correlação de cargos e tabela de equivalência, **o COPE opinou que o indicado Benjamin Alves Rabello Filho preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 8.945/2016 e não incorre em suas vedações, desde que condicionada sua posse, caso eleito, ao desligamento de seu parente por afinidade de 1º grau do cargo de dirigente de partido político.**

Quanto ao quesito adicional constante do artigo 21, § 1º, II do Estatuto Social da Companhia^{vi} e refletido na Política de Indicação (item 3.4.1., V, “a”)^{vii}, este COPE, considerando (i) a posição do Departamento Jurídico da Petrobras no sentido de que, caso algum requisito adicional não fosse observado pelo indicado, caberia ao Comitê sinalizar essa condição em sua manifestação; e (ii) que o Estatuto Social permite que o indicado esclareça à Companhia a existência de pendências comerciais ou financeiras, ação adotada pelo candidato; concluiu pela inexistência de vedação para que o Sr. Benjamin Alves Rabello Filho seja eleito Conselheiro de Administração, consignando quanto ao quesito adicional anteriormente mencionado, caber aos acionistas, caso assim queiram, se manifestarem sobre a questão.

Outrossim, o Comitê recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, se resguarde, sempre e a qualquer tempo, das situações de potencial conflito de interesses; adote as providências necessárias para que a sociedade em que possui participação societária não preste serviço à Petrobras, além de

^{vi} “Art. 21- A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelo art. 147 e complementadas por aquelas previstas no art. 162 da Lei das Sociedades por Ações, bem como aquelas previstas na Política de Indicação, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016. Para a investidura, a Companhia considerará as hipóteses de conflito material e, no caso das hipóteses de conflito de interesses formal, somente aqueles expressamente previstos em lei.

§1º- Para fins de cumprimento dos requisitos e vedações legais, a Companhia considerará ainda as seguintes condições para a caracterização da reputação ilibada do indicado para o cargo de administração, as quais serão detalhadas na Política de Indicação: (...)

II- não possuir pendências comerciais ou financeiras que tenham sido objeto de protesto ou de inclusão em cadastros oficiais de inadimplentes, sendo possível o esclarecimento à Companhia sobre tais fatos;”.

^{vii} “3.4.1. São requisitos adicionais de integridade, aprovados pela Assembleia Geral de Acionistas da Petrobras, nos termos do art. 40, inciso XII, do Estatuto Social: (...)

V- Pendências comerciais e financeiras:

a) Não possuir pendências financeiras que tenham sido objeto de protesto ou de inclusão em cadastros oficiais de inadimplentes, salvo se regularizadas ou se estiverem em discussão judicial ou por intermédio de órgão de defesa do consumidor na data da indicação”.

fornecedores, clientes e concorrentes da Companhia; abstenha-se de praticar qualquer ato, no âmbito da Petrobras ou das organizações em que atua, que esteja relacionado aos interesses de ambas as partes envolvidas; e envide os melhores esforços para a regularização da pendência financeira apontada no relatório de BCI. Adicionalmente, o Comitê sugeriu que o indicado, caso eleito, envide os melhores esforços para atender o apontamento constante da análise de capacitação e gestão.

(ii) Enquadramento ou não nos critérios de independência (ii.a) do §5º do artigo 18 do Estatuto Social da Petrobras e (ii.b) da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 80/2022:

Considerando (i) que o indicado se declarou Conselheiro de Administração Independente à luz do §5º do artigo 18 do Estatuto Social da Petrobras, que leva em conta, para fins de independência os critérios contidos nos artigos 22, §1º, da Lei nº 13.303/2016; 36, §1º, do Decreto nº 8.945/ 2016 e no Regulamento do Nível 2; e (ii) que o indicado se declarou Conselheiro de Administração NÃO Independente, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 80/2022, com base nas declarações do indicado arquivadas na sede da Companhia e com o entendimento do Jurídico no sentido de respeitar-se o critério mais rigoroso, em caso de divergência entre as regras, **o COPE se manifestou quanto ao enquadramento do Sr. Benjamin Alves Rabello Filho como Conselheiro de Administração NÃO Independente.**

4. Sr. Ricardo Baldin - indicado pelo acionista controlador como membro do Conselho de Administração

(i) Avaliação do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.303/2016, do artigo 21 do Decreto nº 8.945/2016, do Estatuto Social e da Política de Indicação:

Consideradas todas as análises, a fim de auxiliar o Conselho de Administração e, posteriormente, os acionistas no processo de eleição do indicado como membro do Conselho de Administração da Petrobras, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação, considerando ainda: (i) os procedimentos pertinentes; (ii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação e os respectivos documentos comprobatórios apresentados; e (iii) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacitação e Gestão (BCG), **o COPE opinou que o indicado Ricardo Baldin preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 8.945/2016 e não incorre em suas vedações.**

Quanto ao quesito adicional constante do artigo 21, § 1º, II do Estatuto Social da Companhia^{viii} e refletido na Política de Indicação (item 3.4.1., V, “a”)^{ix}, este COPE, considerando (i) a posição do Departamento Jurídico da Petrobras no sentido de que, caso algum requisito adicional não fosse observado pelo indicado, caberia ao Comitê sinalizar essa condição em sua manifestação; e (ii) que o Estatuto Social permite que o indicado esclareça à Companhia a existência de pendências comerciais ou financeiras, ação adotada pelo candidato; concluiu pela inexistência de vedação para que o Sr. Ricardo Baldin seja eleito Conselheiro de Administração, consignando quanto ao quesito adicional anteriormente mencionado, caber aos acionistas, caso assim queiram, se manifestarem sobre a questão.

Outrossim, o Comitê recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, se resguarde, sempre e a qualquer tempo, das situações de potencial conflito de interesses; abstenha-se de praticar qualquer ato, no âmbito da Petrobras ou das organizações em que atua, que esteja relacionado aos interesses de ambas as partes envolvidas; e envie os melhores esforços para a regularização da pendência financeira apontada no relatório de BCI.

(ii) Enquadramento ou não nos critérios de independência (ii.a) do §5º do artigo 18 do Estatuto Social da Petrobras e (ii.b) da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 80/2022:

Considerando (i) que o indicado se declarou Conselheiro de Administração Independente à luz do §5º do artigo 18 do Estatuto Social da Petrobras, que leva em conta, para fins de independência os critérios contidos nos artigos 22, §1º, da Lei nº 13.303/2016; 36, §1º, do Decreto nº 8.945/ 2016 e no Regulamento do Nível 2; e (ii) que o indicado se declarou Conselheiro de Administração Independente, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 80/2022, com base nas declarações do indicado arquivadas

viii “Art. 21- A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelo art. 147 e complementadas por aquelas previstas no art. 162 da Lei das Sociedades por Ações, bem como aquelas previstas na Política de Indicação, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016. Para a investidura, a Companhia considerará as hipóteses de conflito material e, no caso das hipóteses de conflito de interesses formal, somente aqueles expressamente previstos em lei.

§1º- Para fins de cumprimento dos requisitos e vedações legais, a Companhia considerará ainda as seguintes condições para a caracterização da reputação ilibada do indicado para o cargo de administração, as quais serão detalhadas na Política de Indicação: (...)

II- não possuir pendências comerciais ou financeiras que tenham sido objeto de protesto ou de inclusão em cadastros oficiais de inadimplentes, sendo possível o esclarecimento à Companhia sobre tais fatos;”.

ix “3.4.1. São requisitos adicionais de integridade, aprovados pela Assembleia Geral de Acionistas da Petrobras, nos termos do art. 40, inciso XII, do Estatuto Social: (...)

V- Pendências comerciais e financeiras:

a) Não possuir pendências financeiras que tenham sido objeto de protesto ou de inclusão em cadastros oficiais de inadimplentes, salvo se regularizadas ou se estiverem em discussão judicial ou por intermédio de órgão de defesa do consumidor na data da indicação”.

na sede da Companhia, **o COPE se manifestou quanto ao enquadramento do Sr. Ricardo Baldin como Conselheiro de Administração Independente.**

Encerrados os debates, este COPE/CELEG solicitou que a Diretoria de Conformidade e Governança, como figura central do sistema de integridade da Petrobras, permanentemente diligencie pela adequação e observância de todos os requisitos aplicáveis para os administradores da Companhia, atentando, em especial, a fatos subsequentes à presente reunião.

Às vinte e uma horas e vinte e sete minutos do dia dezenove de março de dois mil e vinte e seis, encerrou-se a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente deste COPE/CELEG, pelos Membros deste COPE/CELEG e pela responsável por secretariar a reunião.

Fábio Veras de Souza
Membro Externo do COPE e Presidente em
exercício deste COPE/CELEG

Arthur Cerqueira Valério
Membro Externo do COPE/CELEG

Newton de Araújo Lopes
Membro Externo do CAE e Membro deste
COPE/CELEG

Fernanda Hissa Pereira Tieppo
Coordenadora da SEGEPE/SCA
Secretária da Reunião